

## IMPÔSTO DE RENDA — SEGURO DOTAL

— São ilegítimos os contratos de seguros dotais por prazo inferior a cinco anos, assim como os celebrados com retroatividade de início superior a seis meses.

### MINISTÉRIO DA FAZENDA

#### DIVISÃO DO IMPÔSTO DE RENDA

PROCESSO N.º 247.368-49

Responda-se nos termos do parecer do Serviço de Tributação, que aprovo. À D.R. nesta Capital, para os devidos fins.

É o seguinte o parecer a que alude o despacho:

Consulta o interessado se, em face da Portaria n.º 2, de 13-1-49, do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, são considerados legítimos, para os efeitos do impôsto de renda, os contratos de seguro dotal a prêmio único com retroatividade, e de seguro dotal a prêmio único com prazo de 1 a 4 anos.

Concluindo pergunta se, perante o impôsto de renda o prazo mínimo do seguro dotal a prêmio único, considerado legal é o de 5 anos.

2. Diz o art. 87 do decreto-lei n.º 2.063, de 1940 (Regulamento das operações de seguro), ainda em vigor:

“As sociedades de seguros de vida só poderão operar nas modalidades aceitas pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, segundo planos por êste aprovados previamente.”

3. Fundado nas suas atribuições legais, e tendo em vista a necessidade de conceituar de maneira precisa as operações de seguros dotais legítimas, o Diretor Geral do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização baixou a Portaria n.º 2, de 13 de janeiro de 1949, com os seguintes termos:

“Considerando que o seguro de vida, como qualquer outro contrato de se-

guro, pressupõe a existência de um risco futuro, que o segurado corre e o segurador toma a seu cargo;

Considerando que, nas operações de seguros dotais a prêmio único e prazo curto, o segurado não tem em mira a cobertura de um risco, mas sim uma operação financeira, pois os prêmios lhe são restituídos findo o prazo preestabelecido, acrescido de um juro módico;

Considerando que tais operações se prestam a fins especulativos com prejuizo para o fisco, provocando evasão de rendas;

Considerando que essa evasão também se pode verificar nos seguros dotais emitidos com retroatividade de início;

Considerando, assim, que se torna necessária a fixação de um prazo mínimo razoável, para evitar que o seguro dotal deixe de ser um ato de previdência do segurado:

Resolve:

1.º — a emissão de seguros dotais a prêmio único não poderá ser de prazo inferior a 5 anos;

2.º — nenhum seguro dotal terá retroatividade de início superior a seis meses.” (*Diário Oficial* (Seção I), de 21-1-49, pág. 1.036).

4. Desde que as companhias de seguros de vida não podem operar senão em planos previamente aprovados pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, dúvidas não há de que são ilegítimos os

contratos de seguros dotais por prazo inferior a cinco anos, assim como os celebrados com retroatividade de início superior a seis meses.

5. As operações porventura realizadas sem observância das normas

fixadas pela autoridade competente transfiguram a natureza do respectivo contrato, o qual, para os efeitos legais não pode ser considerado como de seguro de vida inclusive perante o impôsto de renda.

---